

Acórdão: 17.808/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118392-10
Impugnante: Contrafo Ind. e Com. de Transf. Elétricos Ltda
Proc. S. Passivo: Márcio Luiz Blazius/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210568-00
CNPJ: 00.138.806/0001-40
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada ao Fisco no momento da abordagem fiscal, por constar informações que não correspondiam à real operação, conforme artigo 39, parágrafo 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma lei. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre a constatação, no dia 25/10/2005, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, de transporte de mercadoria (transformador) desacobertada de documentação fiscal hábil. No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 009513, emitida em 24/10/2005 pela Autuada, a qual foi desclassificada pelo Fisco por constar informações que não correspondiam à real operação, pelos fatos abaixo apresentados:

- consta no referido documento fiscal, como destinatária a empresa Granja Brasília Agroindústria Ltda, localizada no município de Igaratinga/MG, que fica no sentido contrário à direção em que se encontrava o veículo transportador;
- acompanhando a nota fiscal nº 009513, estava o documento “Controle de Entregas/Itinerário de Entregas de Transformadores” (fls. 09), onde consta que a mercadoria em questão seria entregue em outro estabelecimento, denominado Ave Nobres Alimentos, situado na Av. Nova York, 94, no município de Betim e com suas atividades suspensas;
- conforme consulta efetuada pelo Fisco, constatou-se que no local acima mencionado, funciona a empresa Granja Brasília Agroindustrial Avícola

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

S/A, ou seja, empresa diferente da que consta da nota fiscal apresentada ao Fisco.

Assim, a nota fiscal nº 009513 foi considerada inidônea, por conter informações que não correspondiam à real operação, conforme artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/57.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, uma vez que foi constatado, no dia 25/10/2005, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, o transporte, pelo sujeito passivo, de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil. No momento da ação fiscal, foi apresentada a nota fiscal nº 009513, emitida em 24/10/2005 pela Autuada, a qual foi desclassificada pelo Fisco por constar informações que não correspondem à real operação, pelos fatos já delineados acima.

A referida desclassificação teve como suporte legal o artigo 39, parágrafo 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, bem como o artigo 149, inciso I do RICMS/02, que assim dispõem:

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova a favor do Fisco, considera-se:

(...)

Efeitos de 07/08/2003 a 29/12/2005 - redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/03:

II - inidôneo o documento fiscal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;”

RICMS/02:

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

efeitos de 15/12/02 a 15/03/06 – Redação original:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo;

Da inteligência dos dispositivos acima transcritos, combinada com os documentos trazidos aos autos, em especial aquele denominado “Itinerário de Entrega de Transformadores” (fls. 09) de emissão da própria Autuada, correto o enquadramento feito pelo Fisco.

A Autuada alega mero equívoco quando da emissão da nota fiscal nº 009513, dizendo ter passado despercebido o engano quanto ao destinatário, e que tal informação poderia ser regularizada por carta de correção. Entretanto, tal procedimento não encontra respaldo na legislação que trata da questão, em especial o artigo 96, inciso XI do RICMS/02:

Art. 96 – São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

c – é vedada a comunicação por carta para:

(...)

c.2 – substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria, ou do serviço e da data de saída da mercadoria.

Foram trazidos aos autos alguns acórdãos que retratam a questão da emissão da dita “carta de correção” para corrigir dados da nota fiscal. Contudo, não foi apresentada nenhuma “carta de correção” à fiscalização no presente processo, e mesmo que o fosse esta não se prestaria, pois teria que substituir o destinatário, excluir a matriz e incluir a filial, que são totalmente autônomas e independentes perante a legislação do ICMS, nos termos do artigo 59, inciso I do RICMS/02. Além do mais, se fosse emitida a carta de correção, estaria sendo contrariado o dispositivo legal acima transcrito.

Portanto, corretas as exigências fiscais estampadas no presente Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 27/09/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator

wdr/vsf

CC/MG